

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1126/92
INTERESSADA : **Universidade Estadual de Campinas**
ASSUNTO : Autorização para funcionamento, junto
ao Colégio Técnico de Campinas, do Curso
Supletivo de Qualificação Profissional IV
- Habilitação Profissional Plena -
Técnico em Plásticos; aprovação do adendo
ao Regimento Escolar dos Colégios
Técnicos da Unicamp
RELATOR : Cons. **Luiz Roberto da Silveira Castro**
PARECER CEE Nº **81/93 - CESG - APROVADO EM: 10/03/93**

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Em atendimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo único da Deliberação CEE nº 26/86, o magnífico Reitor da Universidade Estadual de Campinas Unicamp, remeteu a este Conselho Estadual de Educação, para análise e aprovação, um adendo ao Artigo 3º do Regimento Escolar dos Colégios Técnicos da Unicamp e o Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Plásticos Modalidade Qualificação Profissional IV, que pretende instalar, a partir de 1993, junto ao Colégio Técnico de Campinas.

1.2. O Parecer CEE nº 88/85 aprovou o atual Regimento Escolar e Planos de Cursos dos Colégios Técnicos da Unicamp, em Campinas, Limeira e Piracicaba.

1.3. O Colégio Técnico de Campinas mantém em funcionamento as seguintes Habilitações Profissionais Plenas de 2º grau: - Alimentos; Mecânica; Enfermagem e Processamento de Dados, como cursos regulares; Eletrotécnica e Mecânica, como cursos supletivos de

Qualificação Profissional IV. Estes cursos foram autorizados Pelo Parecer CEE nº 957/78. O Parecer CEE 1432/87, por sua vez, autorizou o funcionamento do curso Regular de Técnico em Eletro-Eletrônica.

1.4. O adendo ao Regimento Escolar, ora proposto, trata da inclusão, no artigo 3º da peça regimental, da Habilitação Profissional Plena, Modalidade - Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV, de Técnico em Plásticos (conf. folhas 04, 05 e 06 do Processo).

1.5. O Senhor Delegado de Ensino da 2ª DE de Campinas, considerando os parágrafos 1º e 2º do inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87, assim pronunciou-se sobre o pedido, após a devida análise dos autos e vistoria da escola por uma comissão de supervisores: -

1.5.1. "o expediente, instruído em 03 (três) vias, apresenta-se formalmente e quanto ao conteúdo, de acordo com a legislação vigente;

1.5.2. vistoriado o prédio, constatou-se que existem condições físicas para a instalação do curso pretendido. As aulas práticas de laboratório serão realizadas no Instituto de Química da Unicamp, conforme decisão do Conselho Interdepartamental do Instituto de Química, formalizada na Resolução DIQ-IQ nº 38/92" (cópia anexada às folhas 48);

1.5.3. o corpo docente de 1992 teve revalidada sua autorização para lecionar.

1.6. Concluiu, portanto, favoravelmente ao solicitado, ressaltando a grande valia do curso, além de ser o primeiro do gênero a ser instalado por uma escola de Campinas e região.

1.7. Como peças do expediente vieram anexados: -

1.7.1. proposta de adendo ao Regimento Escolar dos Colégios Técnicos da Unicamp (fls. 06);

1.7.2. Plano de Curso - Habilitação Profissional Plena de Plásticos (fls. de 07 a 15);

1.7.3. cópia de convênio para realização de estágio de alunos do Colégio Técnico de Campinas na Unicamp (fls. 1.6 e 17);

1.7.4. quadro curricular e calendário da escola (de fls. 18 a 24);

1.7.5. relatório sobre o curso pretendido, com exposição de motivos e justificativa para sua instalação, com discriminação dos equipamentos e descrição das instalações e comprovantes de habilitação dos profissionais responsáveis pelo curso (recursos humanos) - de fls. 25 a 47;

1.7.6. cópia da Resolução DIQ-IQ-nº 038/92 aprovando a utilização dos laboratórios da Unicamp, pelos alunos do Colégio Técnico (fls. 48).

2 - APRECIÇÃO

2.1. Tratam os autos de pedido para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Plásticos, Modalidade Qualificação Profissional IV, junto ao Colégio Técnico de Campinas, a partir de 1993.

2.2. Em função deste pedido e, tendo em vista que o Colégio Técnico de Campinas adota o Regimento Comum dos Colégios Técnicos da Unicamp, foi apresentado um adendo ao Regimento Escolar, no artigo 3º, para contemplar mais esta habilitação profissional de 2º grau no rol das já oferecidas pela mantenedora.

2.3. O curso, cuja autorização de instalação é solicitada, foi instituído pelo Parecer CFE 1283/73, com o seguinte elenco de matérias obrigatórias, como mínimo: Desenho, Química Aplicada, Matérias-Primas, Processos de Fabricação, Máquinas e Equipamentos, Organização e Normas e Técnicas de Laboratório. O curso de Técnico em Plásticos, quando em nível de 2º grau regular, deve ser estruturado em 4 séries e 2.900 horas, com estágio supervisionado.

2.4. No caso em tela, pleiteia-se o referido curso na modalidade de Ensino Supletivo Curso de Qualificação Profissional IV. Por se tratar de habilitação profissional do setor secundário da economia deve conter um mínimo de 1.200 horas-aula de disciplinas de conteúdo profissionalizante e estágio obrigatório (Deliberação CEE 5/86).

2.5. O Plano de Curso apresentado pelo Colégio Técnico de Campinas, embora específico para a habilitação de Técnico em Plásticos, segue, em linhas gerais, outros da escola, já aprovados por este Colegiado, em que se destacam os seguintes tópicos:

2.5.1. a grade curricular contempla as matérias profissionalizantes determinadas no Parecer CFE 1283/73, subdivididas em componentes curriculares afins e específicos;

2.5.2. o curso tem a duração de 2730 horas, compreendendo 720 horas de estágio supervisionado;

2.5.3. o curso está estruturado em 3 termos letivos, sendo dois anuais e um semestral; o estágio supervisionado será desenvolvido no decorrer de todo ano letivo do 3º termo, que comportará, também, aulas teóricas e práticas. Os alunos do curso terão aulas práticas no Campus da Universidade Estadual de Campinas, nos três termos do curso;

2.5.4. instrumento jurídico caracterizando o acordo para realização do estágio entre a unidade concedente e o estabelecimento de ensino, nos termos dos artigos 6º e 7º da Deliberação CEE nº 5/86;

2.5.5. exposição de motivos e justificativa para a instalação do curso com indicação da carência deste profissional, cuja formação foi solicitada pelos empresários do setor da região, que têm, além disso, interesse na criação de um Centro de Tecnologia em

Plásticos (C.T.P.); com isso os três objetivos da Universidade - ensino, pesquisa e prestação de serviços seriam desenvolvidos. As aulas práticas, no momento realizadas na Unicamp, passarão a ser ministradas no C.T.P., quando concluído;

2.5.6. discriminação do conteúdo programático a ser desenvolvido em cada disciplina;

2.5.7. relação nominal dos docentes e administradores está apresentada às folhas 36.

2.6. Os autos estão instruídos, portanto, conforme exigências da legislação que regula a matéria. As autoridades preopinantes são favoráveis à instalação do curso, pelas condições físicas, materiais e pedagógicas da escola e pela adequação de seu Plano de Curso à legislação que rege o curso pretendido.

3 - CONCLUSÃO

3.1. Autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV Habilitação Profissional Plena Técnico em Plásticos, no Colégio Técnico de Campinas UNICAMP, 2ª DE de Campinas - DRE de Campinas.

3.2. Convalidam-se os atos escolares praticados anteriormente à publicação da autorização de funcionamento.